



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5.228, de 2019)

Inclua-se o art. 11 no PL nº 5228, de 2019, renumerando-se os demais:

**Art. 11** O contrato de que trata esta lei só poderá ser firmado se, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 5228, de 2019, ao mesmo tempo que prevê alíquotas reduzidas para o recolhimento das contribuições previdenciária e do FGTS, na modalidade Nova Lei do Primeiro Emprego, deve também determinar que o empregador não seja devedor relativamente a essas contribuições.

Os arts. 3º e 4º da proposta em análise, seguramente, aliviam a empresa na hora de contratar o jovem e nada mais justo que o empregador esteja em dia com seus compromissos previdenciários e junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/21590.23769-32